TC nº72-000.464.05-30

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Set/2004. IPREM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.454ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo o inteiro teor da R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os argumentos carreados aos autos são insuficientes para elidir as causas que conduziram ao julgamento pela irregularidade dos atos correspondentes às despesas glosadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que seja intimada a servidora Maria do Carmo Fiasco, para que efetue o recolhimento complementar, no valor correspondente à atualização monetária, desde o dia da realização da despesa até a data do efetivo depósito, acrescido de juros moratórios, nos termos da Lei Municipal 13.275/02, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de outubro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso "ex officio", assim como o interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do r. Decisão proferida em instância de Juízo Singular de fls. 28/33, que julgou a prestação de contas da servidora Maria do Carmo Fiasco, dando quitação à importância de R$ 3.300,65 (três mil e trezentos reais e sessenta e cinco centavos) e glosando R$ 699,35 (seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco reais), acrescido de juros e encargos moratórios, em face da realização de despesas em desacordo com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Em suas razões recursais, a Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou que os atos foram praticados em benefício da municipalidade e são justificáveis. E, como não houve malversação do dinheiro público ou favorecimento indevido por parte da servidora responsável, a obrigação de devolução dos valores glosados pressupõe a existência de dano patrimonial ou moral.

Intimada da decisão, a Origem, além de justificar a conduta da servidora, informou que a Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos passou a incorporar o procedimento de datar os processos por ocasião de seu recebimento, possibilitando a contagem de tempo previsto na Portaria nº 015/04.

Por seu turno, a servidora recolheu aos cofres públicos apenas o valor principal, sem a atualização monetária e os juros moratórios.

A Coordenadoria III opinou pela aplicação da Lei Municipal nº 13.275/2002, conforme constou da r. Decisão, devendo a complementação do valor principal já recolhido, objetivando a efetiva regularização da prestação de contas examinadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que não fora recolhido aos cofres públicos os juros moratórios e a correção monetária incidente sobre o principal, requereu que a interessada tomasse ciência das conclusões da Coordenadoria III, protestando, após, por nova vista dos autos.

A Secretaria Geral entendeu que no mérito, o recurso "ex-officio" restou prejudicado, pois a servidora acatou a r. Decisão prolatada ao efetuar o recolhimento do valor glosado, reconhecendo, assim a irregularidade apontada.

Opinou, ao final, pelo não provimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, deixando à critério a intimação da responsável para efetuar o recolhimento do valor remanescente, referente aos juros e correção monetária.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos "ex officio" e o interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se o inteiro teor da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os argumentos carreados aos autos são insuficientes para elidir as causas que conduziram ao julgamento pela irregularidade dos atos correspondentes às despesas glosadas.

Determino, não obstante, seja intimada a servidora para que efetue o recolhimento complementar, no valor correspondente à atualização monetária, desde o dia da realização da despesa até a data do efetivo depósito, acrescido de juros moratórios, nos termos da Lei Municipal 13.275/02.

Após o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.

1º JULGADO

Juízo Singular.